

DIRETORIA
11 DE JUNHO DE 1966

Encarregado

Chefe da S.R.D.

S^o 429

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelênci^a que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3 613-E/66 (no Senado nº 111/66), que dispõe sobre a produção e importação de fertilizantes.

Incide o veto sobre o artigo 3º, que considero contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

A alíquota de 40% "ad-valorem" é a alíquota máxima do capítulo 31 da Tarifa de que trata a Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957, e o legislador pretende, assim, proteger o similar nacional com o nível máximo da barreira aduaneira aplicada à espécie.

Entretanto, há razões de ordem técnica e econômica que desaconselham a transformação em lei do dispositivo em exame:

Sob o aspecto técnico, o artigo confunde a matéria prima com os produtos intermediários, ou manufaturados e simples misturas, não atentando para a diferenciação de custos ou a natureza dos produtos. Daí resulta o risco de configurar-se a tarifa excessiva em certos casos, ou insuficiente em outros, com prejuízo para o próprio setor industrial interessado, que

se verá compelido a adquirir matérias primas encarecidas pela tarifa desproporcionalmente elevada, enquanto que a produção, sob a forma do artigo industrializado, ficaria exparada com um nível tarifário idêntico ao imposto à matéria prima que utilizou.

Sob o aspecto económico, a uniformização da tarifa retiraria a desejada flexibilidade para a política de importação, política de proteção e política de preços que o Governo pretende aplicar aos fertilizantes, com vistas ao incremento da sua uso pola agricultura.

No votar o dispositivo em exame, o Executivo continua capacidade a promover o reajuste das alíquotas até 30% "ad-valorem", caso esse reajuste se faça necessário, a qualquer momento, para assegurar uma proteção adequada à indústria nacional. Essa faculdade estatuída pela Lei nº 3 244/57 é satisfatória, no caso em apreço, como se pode verificar pelo funcionamento do sistema de subsídios que a nove lei vem agora abolir, e segundo o qual a proteção decorrente, em vários casos bem inferior ao nível do 40%, "ad-valorem", se tem revelado amplamente suficiente para assegurar aos similares nacionais condições de competição com o produto importado.

São estas as razões que me levaram a votar parcialmente, o projeto em causa, em que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 6 de julho de 1 966.